



O Marco Legal das *startups* e o incentivo ao desenvolvimento socioeconômico brasileiro

The Legal Framework of startups and the incentive to brazilian socio-economic development



Yduan de Oliveira May

Doutor em Direito, UFSC

Professor do Mestrado da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade Econômica - DISE

Criciúma, SC – Brasil

yduan@unesc.net



Amanda Sebastião Dal Pont

Bacharel em Direito, UNESC

Pesquisadora no DISE

Criciúma, SC – Brasil

amandadalpont@gmail.com

Resumo: O artigo busca estudar o Marco Legal das Startups levando em consideração a comparação de seu projeto de lei original (PL 146/2019) e a versão sancionada, Lei Complementar 182/2021. Analisam-se as principais modificações práticas no empreendedorismo de startups e as ausências vetas. Destacam-se positivamente a desburocratização e responsabilidade patrimonial. Criticam-se o não aperfeiçoamento do regime tributário para os investidores-anjo e a eliminação de *stock options*. Os dados foram analisados através do método dedutivo, pelo procedimento monográfico, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos e sítios eletrônicos. Concluiu-se que os avanços são positivos, mas insuficientes para a promoção do desenvolvimento socioeconômico brasileiro.

Palavras-chave: startups; investimento; desenvolvimento socioeconômico brasileiro; *stock options*; investidor-anjo.

Abstract

The article seeks to study the Legal Framework for Startups by comparing its original bill (PL 146/2019) and the sanctioned version, Complementary Law 182/2021. The main practical changes to startup entrepreneurship are analyzed, as well as the conspicuous absences. Positive points are made about reducing bureaucracy and asset liability. Criticism is leveled at the failure to improve the tax regime for angel investors and the elimination of stock options. The data was analyzed using the deductive method, through the monographic procedure, using the bibliographic research technique in books, scientific articles and electronic sites. It was concluded that the advances are positive, but insufficient to promote Brazilian socio-economic development.

Keywords: startups; investment; Brazilian socioeconomic development; stock options; angel investor.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

MAY, Yduan de Oliveira; DAL PONT, Amanda Sebastião. O Marco Legal das *startups* e o incentivo ao desenvolvimento socioeconômico brasileiro. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 143-161, jan./jun. 2024. <http://doi.org/10.5585/2024.24200>

1 Introdução

Startups são empresas que quebram o padrão convencional de mercado, marcadas pelo rápido potencial de crescimento e escalabilidade também se condicionam a um ambiente cheio de incertezas quanto à aceitação de seu produto inovador. Verificando a necessidade de regulamentação jurídica dessas empresas, cada vez mais comuns no Brasil, os legisladores instituíram o Projeto de Lei (PL) 146/2019, conhecido como Marco Legal das Startups e agora Lei Complementar (LC) 182/2021.

As startups são negócios capazes de trazer um grande retorno econômico ao País em um curto período de tempo. A hodierna legislação posiciona-se no sentido de trazer segurança jurídica aos empresários do ramo, que, diante da lacuna até então deixada pelo direito, trabalhavam, muitas vezes, na informalidade.

Ante a necessidade de rapidez com que trabalham as startups, a desburocratização e a inovação foram pontos exaustivamente debatidos na criação do Marco Legal. Citam-se como exemplos o sandbox regulatório e a flexibilização digital dos processos de abertura e fechamento de startups, propostas que caminham para que o ecossistema de startups se fortaleça.

O presente artigo busca uma análise crítica das principais mudanças bem como das eventuais supressões ao longo do processo legislativo quando da conversão do PL 146/2019 na LC 182/2021.

2 Conceito de Startup

De origem inglesa e sem tradução oficial para a língua portuguesa, o termo “startup” deriva da palavra “start”, que por sua vez significa começar. Nesse sentido, segundo Bicudo (2021), é utilizado para abarcar empresas com rápido potencial de crescimento, elaboradoras

de produtos repetíveis e escaláveis, com investimentos de alto risco e inseridas num ambiente de incertezas pela disrupção com o convencional.

Dito isso, o Projeto de Lei n. 146/2019, denominado Marco Legal das Startups, inicialmente, em seu artigo 2º, conceituou startup como:

a pessoa jurídica constituída em quaisquer das formas legalmente previstas, cujo objeto social principal seja o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável (Brasil, 2019).

Sob esse enfoque, após o PL 249/2020 ser anexado ao PL 146/2019, fixou-se nova redação, dispondo, em seu artigo 4º, que “startups são organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados”. Conceito esse que perdurou até a versão final do Marco, sancionado pelo ex-presidente da república Jair Messias Bolsonaro em 1º de julho de 2021.

Nesse segmento, o artigo 4º tratou ainda de realizar o enquadramento dos tipos de sociedade que poderiam receber tratamento especial destinados às startups. São elegíveis para tal, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples, com receita bruta de até dezesseis milhões de reais e com até dez anos de inscrição no CNPJ. Ainda, devem conter em seu ato constitutivo a utilização de modelos de negócios inovadores e enquadrarem-se no regime especial Inova Simples.

Destaca-se que inicialmente, o PL 146/2019, ao caracterizar as startups como sendo necessariamente desenvolvedoras de produtos de base tecnológica diminuiu exageradamente a sua gama de atividades. Graham (2021) diz que uma startup não precisa, necessariamente, trabalhar com tecnologia, há empresas também inovadoras em ramos não tecnológicos.

O conceito mais difundido pelos especialistas é o de Ries (2012), o qual afirma que “startup é uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza”. Fixando esse conceito como base, demonstra-se que startups são empresas habilidosas em criar novos nichos no mercado, diferenciando-se das demais atuantes pelas suas características peculiares de rápido crescimento e inovação, possuindo a escalabilidade como diferencial mercadológico.

Outrossim, a título dessa escalabilidade, Paul Graham (2021) exemplifica que:

para uma empresa crescer realmente muito, deve (a) fazer algo que muitas pessoas queiram, e (b) atingir e servir todas essas pessoas. Barbearias estão fazendo muito bem o (a). Quase todo mundo precisa de um corte de cabelo. O problema para a barbearia, assim como qualquer estabelecimento de varejo, é (b). Uma barbearia serve clientes em pessoa, e poucos irão se deslocar muito para um corte. E mesmo se o assim fizessem a barbearia não poderia acomodá-los.

A adjetivação escalável ganha sentido quando uma empresa, com uma ideia inovadora, atinge milhares de pessoas, crescendo assim, exponencialmente. Com isso em mente, destacar as palavras “escalável”, “repetível”, “inovador” e “rápido crescimento” é de suma importância para situar o leitor no mundo das startups, facilitando o processo de diferenciação das startups de outras empresas de segmento comum.

2.1 Experiências econômicas dos países do Mercosul em relação a startups

Conhecidas pelos brasileiros, Mercado Livre e Decolar.com são startups Argentinas que ultrapassaram as barreiras do país e atualmente, segundo Rosario (2017), podem ser denominadas como startups unicórnios, aquelas com valuation acima de 1 bilhão de reais. Na busca de mais cases de sucesso, na gestão Macri, iniciada em 2016 na Argentina, um dos focos do governo foi a melhoria do ambiente de negócios do país, com prioridade para empresas de base tecnológica.

Sob esse prisma duas leis foram aprovadas, a Lei das PyMe (pequenas e médias empresas) promoveu simplificações na legislação que versa sobre a natureza jurídica das empresas, sua abertura e fechamento, questões tributárias e incentivos aos investimentos. Nesse contexto, foi também aprovada a Lei 27.349, também conhecida como a Lei de Empreendedores, a qual criou novos formatos de sociedade, a sociedade anônima unipessoal (SAU) para empreendedores individuais e as sociedades por ações simplificadas (SAS). Nessas, a abertura da empresa é feita em 24 horas e no mesmo ato os empreendedores obtêm a chave única de identificação tributária, equivalente ao CNPJ no Brasil. A Sociedade por Ações Simplificada oferece ainda a possibilidade de sua criação com um único sócio, com sua constituição totalmente digital (Ramos; Matos, 2018).

Percebe-se que o objetivo principal das legislações argentinas é incentivar a atividade empreendedora do país, aumentando o capital empreendedor argentino, eliminando questões burocráticas e fomentando a economia a gerar mais empregos. Segundo Castillo (2021) o principal fator que afeta negativamente a capacidade empresarial da Argentina é institucional, principalmente a falta de capital de risco, ausência de regras claras e as pesadas cargas tributárias, que somadas são um grande desafio para os empreendedores.

Outro participante do grupo econômico Mercosul, o Paraguai apresentou mudanças significativas no que diz respeito as *fintech*, empresas dedicadas a tecnologia financeira. No ano de 2017, conforme relatado por Perez (2020), criou-se a Câmara Paraguaia de *Fintech*, com o objetivo de unificar as empresas e elevar essas *startups* a nível nacional, regulamentar as criptomoedas no País e oferecer a seus membros um espaço de colaboração, potencializando a inovação e as melhores práticas da indústria.

Dessarte, conforme Larroza (2021) com a pandemia de COVID-19 acelerou-se, ainda mais, o uso das tecnologias e das plataformas digitais, ocasionando a transformação das empresas que atuam na área financeira. Ainda segundo essa, o aumento da prática alavancou o cenário de desenvolvimento e avanço do comércio eletrônico e tecnologia financeira, reforçando a importância da regulamentação no país.

Em outro ponto, mesmo sendo considerado um país pequeno em suas dimensões, o Uruguai se mostra grandioso em diversas comparações internacionais, não sendo diferente quando o assunto é *startups*. A quantidade de *startups* no país é de 2,3 por milhão de pessoas, superando a média da América Latina e Caribe com 1,6 milhão por pessoa. Segundo estudo da BID-Lab divulgado no site *busqueda*, esses números podem ser demonstrados pelos indicativos de corrupção. Sendo o país mais transparente da América Latina, os seus bons índices de transparência o ajudam a possuir mais *startups* por milhão de habitantes (El... 2021).

Possuindo uma *startup unicórnio*, a *Agrega*, o Uruguai caminha em direção aos países pequenos com universos econômicos prósperos. A distribuição de *startups* no país indica que três setores representam os seguintes índices, *fintech* 37%, software 25% e mobilidade 25%, os quais geraram mais de setecentos empregos e são responsáveis por 1% do financiamento da região (El... 2021).

Além disso, o pequeno país inclusive lidera o desenvolvimento em tecnologia da informação e comunicação na América Latina, sendo um dos sul americanos mais bem posicionados no ranking divulgado pela União Internacional de Telecomunicações. Como exemplo de boas medidas, a *Softlandings Uruguay* estabeleceu uma Rede e Programa de Apoio a Futuro Empreendedores, destinado a atrair projetos do exterior, seja de estrangeiros ou uruguayos, assim o empresário deve permanecer no país por pelo menos 1 ano e o programa oferecerá uma ajuda de US\$40.000 de fundos não reembolsáveis (Peralta, [201-]).

Já a Venezuela, suspensa em 2016 do Mercosul, por fatores de ordem técnica, política e econômica, apresenta dificuldades quando o assunto é empreender. Segundo o relatório feito pelo *Doing Business* (2019), elaborado pelo Banco Mundial para analisar a facilidade de fazer

negócios em todo o mundo, entre os 190 países avaliados, a Venezuela encontra-se no 188º lugar.

Como exposto, a situação política e econômica do país não oferece as melhores circunstâncias para desenvolver um ambiente de negócio próspero. De acordo com Gavasa (2021) a ausência de um cenário político estável é um dos principais fatores que dificultam esse empreendedorismo, afirmando que o tempo médio para os venezuelanos abrirem uma empresa é de 230 dias. Apesar de todos esses dados desafiadores, segundo o autor a média de criação de startups no país é de vinte por ano, sendo que esse número, segundo a aceleradora Wayra, poderia se multiplicar por dez em um ambiente mais favorável.

Outro fato relevante é que muitos empreendedores venezuelanos criam suas startups fora do país. O aplicativo uPPyx é um exemplo da falta de aproveitamento dos talentos venezuelanos, o negócio que já conta com mais de mil usuários e uma frota superior a 1.500 veículos, trata-se de um aplicativo de aluguel de veículos em Miami, nos EUA, em que os passageiros podem escolher as comodidades que necessitam para viajar pela cidade (Gavasa, 2021).

3 O Marco Legal das Startups como forma de dar segurança jurídica aos investidores

O Marco Legal das Startups foi proposto em 2019. Um dos objetivos primários era estabelecer condições mais favoráveis à criação de startups no Brasil, garantindo segurança aos investidores, desburocratizando o processo de abertura e fechamento e promovendo incentivos trabalhistas e fiscais aos empresários.

A redação final foi aprovada em 2020. E, finalmente sancionado em 1º de junho de 2021. De sua apresentação até sua sanção, o Marco Legal das Startups sofreu muitas modificações, retirando do texto artigos que versavam sobre stocks options, sociedade anônima simplificada e possibilidade de dedução no imposto de renda para investidores.

O Marco Legal das Startups, de início, possuía uma posição mais progressista, colocando dispositivos mais disruptivos aos modelos tradicionais. Todavia, a versão final apresentou-se, segundo o grupo Anjos do Brasil (2021), insuficiente para que as startups brasileiras tenham condições de alcançar todo seu potencial.

Empresas que desenvolvem atividades arrojadas necessitam de aporte financeiro para as despesas com a criação de produtos, pagamento do pessoal, capital de giro e expansão, isso tudo em uma velocidade alta para se tornarem competitivas no mercado. Para se tornarem

viáveis, as startups demandam muito investimento inicial com riscos inerentes (Ramos; Matos, 2018).

3.1 Histórico do Projeto de Lei 146/2019

Atestado brevemente sua tramitação, deve-se demonstrar a importância de sua instituição levando-se em conta os dados apresentados pelo site Startup Base, Estatísticas (2021). Segundo esse, de 2015 até 2019, o número de startups no Brasil mais que triplicou passando de 4.151, para 12.727 (aumento de 207%). Atualmente o país conta com 13.568 startups, concentradas nas regiões de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

A regulamentação jurídica e a desburocratização que o Projeto de Lei promete trazer tornará o mercado brasileiro muito mais atrativo aos olhos dos investidores de todo o mundo. Um exemplo disso é a Itália, o país, depois da aprovação do Decreto das Startups Italianas, em 2012, teve um aumento expressivo no número de startups. Em 2015 o país contava com 4.249 mil startups, já em março de 2021, o número atingiu mais de 12,6 mil empresas (Departamento de Pesquisa Statista, 2021).

Visto a agilidade com que as startups precisam se posicionar no mercado e a preocupante burocracia para empreender no Brasil, o Marco Legal caminha no sentido de proporcionar inovação e crescimento econômico ao País, abrindo-se a práticas mais modernas e seguindo exemplos mundiais.

Uma das intenções da hodierna legislação é fornecer segurança jurídica ao investidor, figura que atualmente necessita de grande resguardo quanto a desconsideração da personalidade jurídica, instituto pelo qual eventuais despesas podem recair sobre o sócio ou investidor. Nesse caso, uma das inquietações do Marco Legal foi garantir que o investidor não precise arcar com eventuais dívidas da empresa, o que demonstra uma assertiva importante, visto que fornecendo segurança jurídica aos investidores dar-se-á mais uma forma de incentivos ao crescimento das Startups, principalmente com investimentos estrangeiros.

Outra finalidade do Projeto de Lei é a de incentivar economicamente essas empresas inovadoras, as quais geram um alto conteúdo tecnológico e inovador com seus produtos e serviços, aumentando a eficiência e competitividade, trazendo um grande retorno econômico ao País. Dessarte, incentivar as startups brasileiras é também uma forma de melhorar questões da vida social, já que essas, muitas vezes, trazem facilidades que até então não eram pensadas pelo senso comum. Afinal, poucas pessoas imaginariam que alugariam a casa de um

desconhecido, para passar o fim de semana, via aplicativo de celular, com um preço muito mais em conta do que o de um hotel, por exemplo.

Uma outra previsão importante do Projeto de Lei 146/2019 era a remuneração do empregado ou do time de empregados por plano de opção de compra de ações, conhecido também como stock options e que foi suprimida durante a tramitação. Com isso, permitir-se-ia que o funcionário optasse por adquirir ou não participação societária da pessoa jurídica no futuro. Essa prática é um instrumento bastante difundido no mercado internacional, visto como uma possibilidade dessas empresas atraírem e reterem talentos, engajando pessoas na formação de um time.

Em outro verso inovador, mostra-se positiva a instituição do sandbox regulatório, previsto no capítulo V da novel legislação, com o objetivo de abrir portas para instituições testarem seus produtos e serviços experimentais inovadores, até então, sujeitos a requisitos regulatórios específicos. Dessa forma, permitir-se-á que empresas comecem a operar em um ambiente regulatório com exigências reduzidas.

3.2 A responsabilidade dos investidores

Os investidores avaliam riscos e impulsionam o empreendedorismo. Todavia, exigem segurança jurídica para seus investimentos. A responsabilidade deve estar clara e se não limitada, ao menos dimensionada. Nenhuma decisão séria de investimento ocorre às cegas.

O Marco Legal Brasileiro trata do tema no art. 3º, inciso IX, afirmando que a “promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros” é uma de suas diretrizes. A preocupação do legislador mostra-se realista, devido aos recentes julgados trabalhistas que têm ignorado a limitação da responsabilidade dos sócios conforme o capital social sociedade, acionando o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com a possibilidade de bloqueio até mesmo de bens particulares dos investidores. Assim, colhe-se um exemplo da jurisprudência:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO INVESTIDOR. Infrutíferas as tentativas eletrônicas de pesquisa patrimonial contra a sociedade executada, o inadimplemento da empresa, somado à ausência de nomeação de bens à penhora, torna patente a intenção de se furtar ao cumprimento da obrigação de pagar débito alimentar reconhecido judicialmente, razão pela qual outra medida não há senão afetar o patrimônio daqueles que compõem a sociedade, responsáveis pelos débitos por ela contraídos e não pagos. Irrelevante a argumentação do agravante de ser sócio investidor, vez que, ainda que não atuasse na administração, foi beneficiado pelos serviços prestados pelo empregado (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010477-43.2020.5.03.0044 (APPS); Disponibilização: 24/06/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1345; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Paulo Roberto de Castro).

Decisões dessa natureza são preocupação para os investidores, os quais passam a correr riscos ainda maiores do que a perda do capital investido. Dessarte, investir num negócio de alto risco, podendo perder o dinheiro investido e além dele o patrimônio pessoal não é nem de longe um mecanismo atraente.

Sob esse prisma, importa destacar o conceito de investidores-anjos, segundo Spina (2012), esses “são normalmente profissionais, ou empresários bem sucedidos investindo em empresas iniciantes, fornecendo não somente capital financeiro, mas também intelectual”. Dessa forma, o projeto, tratou também de mencionar a figura, em artigo 2º, inciso I, trazendo a segurança de que os investidores-anjo necessitam, afirmando que esses não serão considerados sócios e nem responderão por qualquer obrigação da empresa.

Em seu capítulo III, que trata dos instrumentos de investimento em inovação, o Marco afirma em seu artigo 5º que “as startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes”.

No parágrafo primeiro completa-se que não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio de contrato de subscrição e compra de ações; debênture conversível; mútuo conversível; sociedade em conta de participação; investimento-anjo; e outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor não integre formalmente o quadro de sócios da startup ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

Ante o exposto, percebe-se que a lei endereça proteção, principalmente, aos investidores que não integram o quadro societário da empresa, garantindo que para esses tornarem-se efetivamente sócios deverão realizar a conversão do instrumento do aporte em efetiva e formal participação societária. Só assim, ou no caso de dolo, fraude ou dissimulação, conforme art. 8º, responderão por qualquer dívida da empresa em uma possível recuperação judicial, em questões cíveis, trabalhistas, tributárias e outras legislações atinentes à desconsideração da personalidade jurídica.

Até pouco tempo no Brasil, uma das poucas legislações em que aparecia o termo startup é a Lei Complementar 123/2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Essa, em seu artigo 61-A, §4º, garante-se uma pequena segurança jurídica aos investidores-anjo, afirmando que estes não responderão por dívidas da empresa, inclusive em recuperação judicial.

Diante dos fatos elencados, segundo a organização sem fins lucrativos Anjos do Brasil (2020) o volume de investimento no Brasil foi de cerca de R\$1 bilhão. Menos de um por cento

do que é investido em startups nos Estados Unidos anualmente, que soma aproximadamente U\$24 bilhões. Assim, para que o País atinja todo seu potencial é urgente o estabelecimento da equiparação de tratamento tributário e a criação de mecanismos de incentivo, como os existentes no Reino Unido, Itália e Espanha, países em que além da isenção, permite-se a compensação de até 50% do valor investido em startups nos impostos devidos.

3.3 *Os incentivos aos investidores*

O Marco Legal das Startups estipula, em seu artigo 3º, uma série de diretrizes e princípios, dentre eles destaca-se como relação fundamental para formação de um ecossistema inovador a fixação da cooperação entre os entes público e privado e entre empresas. Dito isso, visando também desonerar o sistema coletivo, o projeto de lei apresenta um capítulo somente sobre os investimentos privativos.

Assim, com a regulamentação jurídica proposta, os investidores listados no parágrafo primeiro do artigo 5º ganharão mais segurança jurídica ao aportar capital de risco nessas empresas disruptivas, excluindo-se a possibilidade de o investimento afetar o seu patrimônio pessoal.

Nesse paradigma, visando a estabelecer uma política de fomento aos investidores, o Marco em seu artigo 7º, em sua redação prévia à sanção Presidencial, contemplava que, para fins de apuração e pagamento do imposto de renda sobre ganho de capital, as perdas decorrentes de investimentos seriam retiradas do cálculo do tributo.

Dessarte, tal ação mostrava-se uma forma positiva de as startups ganharem mais aportes financeiros e assim promover a competitividade e produtividade da economia brasileira. Todavia, o art. 7º do Marco Legal foi vetado pelo Presidente da República. Como justificativa, alegou-se que o disposto acarretaria renúncia de receitas sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatórias. Além de que não observaria a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e a diretriz constante no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109.

Atualmente, cabe dizer, que os investidores precisam recolher impostos recebidos de seus investimentos, mesmo que percam dinheiro com os aportes. Com isso, os investimentos em startups, que já são considerados de alto risco, acabam tornando-se ainda menos procurados, sendo preteridos por outros mais vantajosos.

Sob esse contexto, a legislação já publicada, ainda coloca, em seu art. 9º, como forma de incentivo a realização de investimentos nas startups, que as empresas que possuem

obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de autorização ou delegação de agências reguladoras, podem cumprir seus compromissos por meio de investimentos em startups. Uma boa iniciativa para que as empresas consigam os financiamentos necessários para ganharem escala, acelerarem e se tornarem competitivas no mercado.

4 A criação de startups como meio facilitador do desenvolvimento econômico

Segundo reportagem feita por Dias (2020), repórter da revista Exame, em uma pesquisa feita pela Gestão 4.0 (2020), verificou-se que entre as startups brasileiras de impacto, quase 84% estão voltadas ao desenvolvimento econômico do país, envolvendo-se no combate à pobreza e à fome, assegurando a educação inclusiva e propondo soluções a problemas ambientais no País.

Como exemplo positivo de que uma startup pode ajudar a economia de um país, cita-se o caso da Itália, onde, após a aprovação do Italian Startup Act, os italianos viram sua economia voltar a florescer após uma grave crise econômica que atingiu a Europa no ano de 2008 (Ramos; Matos, 2018).

4.1 Desburocratização no processo de abertura e fechamento de Startups

A facilidade na abertura e no fechamento das startups era uma das preocupações do legislador quando realizou o esboço do PL 146/2019. Inicialmente, estava previsto, em seu art. 8º, a fixação de um rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o Inova Simplex, que é um regime especial destinado às startups. Assim, previa-se que o início e o fim de uma startup poderiam ser gerenciados através de um sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de um formulário digital próprio. Nesse prisma, ainda ficariam isentas todos os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura.

Tal previsão deixou de existir após a tramitação pela Câmara dos Deputados, onde os parlamentares retiraram a seção IV que previa a abertura e o fechamento das startups. Cabe destacar, entretanto, que o Inova Simplex, já estava regulamentado pela Lei Complementar 167/2019 e restou presente na publicação oficial do Marco, caracterizando-se como regime especial simplificado que concerne tratamento diferenciado às empresas de inovação. Nela se tratou do tema abertura e fechamento de startups, processo que segundo o art. 65-A, §3º, dar-

se-á pelo rito sumário, de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente do Redesim, em sítio eletrônico oficial do governo federal.

Sob tal paradigma, a preocupação do legislador em concernir espaço para o tema “abertura e fechamento das startups” demonstra-se pertinente uma vez que essas empresas se movem numa velocidade constante, sendo ainda que boa parte dessas, segundo Bigarelli (2016), fecham as portas nos primeiros anos. Com isso, facilitar o processo é primordial para que entrem no mercado com a velocidade necessária e fechem as portas na mesma velocidade, protegendo assim a figura dos investidores de possíveis ônus incalculados.

Não bastasse a celeridade necessária mencionada, o Brasil figura em uma das piores posições em rankings mundiais em competitividade de fazer negócios. Tal fato pode se dar em razão do tempo gasto para abrir e fechar uma empresa no País. Segundo o relatório Doing Business (2019), elaborado pelo Banco Mundial, o Brasil está na posição 124º em um ranking de 190 países na categoria facilidade de fazer negócios. Em média, o empreendedor brasileiro precisa realizar onze procedimentos diferentes para abrir uma empresa levando cerca de oitenta dias. Um tempo elevadíssimo para startups que necessitam de velocidade para sobreviverem no mercado.

A morosidade segundo Ramos e Matos (2018) tem origem no grande número de exigências burocráticas elaboradas pelo legislador, como reconhecer firma de documentos em cartório, pagar uma série de taxas e recolher autorizações. Todos esses procedimentos demandam tempo, dispendioso para as startups que dependem de velocidade para acompanhar as inovações mercadológicas e assim escalarem. Nesse prisma, os autores defendem que o fechamento de uma empresa também é um processo complexo, no qual muitos negócios não fecham as portas legalmente pois não sabem como proceder, gerando insegurança entre os sócios, já que possíveis passivos recairão sobre o patrimônio deles.

O Marco Legal ainda tratou de facilitar o acesso das companhias de menor porte ao mercado de capitais, as quais vêm sendo chamadas, por especialistas, de "Sociedade Anônima Simplificada". No artigo 294-A, da Lei 6.404/1976, adicionado pelo Marco, a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$78 milhões poderá substituir os livros físicos por digitais, já aquelas com receita anual bruta inferior a R\$500 milhões poderão deixar de captar dinheiro exclusivamente dos bancos, ofertando ações e títulos de dívida no mercado.

Dito isso, no Brasil, relatam Ramos e Matos (2018) que a forma mais comum de startups instituírem sociedade, inicialmente, é sob a égide das Sociedades Limitadas. Isso, pois são mais baratas e simples de serem iniciadas, podendo ainda serem enquadradas na faixa de tributação do Simples Nacional. Contudo, essa modalidade reflete alguns problemas, já que realizar

movimentações societárias em Sociedades Limitadas, algo comum em startups, é um processo bem dispendioso, exigindo alterações contratuais e registros na junta comercial a cada operação.

Por outro lado, os mesmos autores afirmam que a Sociedade Anônima (SA), permite a movimentação societária de forma menos burocrática, possuindo também mecanismos de gestão mais elaborados, com a fixação de direitos e deveres de acionistas, diretores e conselheiros. Em contrapartida, as SAs trazem custos elevados relacionados às publicações periódicas de seus dados financeiros em jornais de ampla circulação, não podendo também serem operantes do regime de tributação do Simples Nacional.

Como visto, são muitas as dificuldades de instituição de sociedades empresárias no mundo das startups no Brasil, principalmente quanto a burocracia e os custos impostos pela Lei da Sociedade Anônima. Com isso, as facilidades destinadas pelo Marco a essas sociedades de menor porte são um grande avanço para as startups se formalizarem.

Visualizados todos esses dados negativos em relação a abertura e fechamento de negócios no Brasil, afere-se que esses índices desestimulam muitos dos investimentos que poderiam ser feitos no Brasil, isso, pois em outros países o processo é muito mais rápido e seguro. Como é o caso da Nova Zelândia, único país com nota máxima no ranking "facilidades de fazer negócios: abertura de empresas" em pesquisa realizada pelo Banco Mundial (2019). A pontuação elevada se explica pela criação de uma agência governamental chamada Companies Office (2021), pela qual o registro de empresas pode ser finalizado em algumas horas em um procedimento totalmente digital.

Em um mesmo paradigma, a Índia criou um aplicativo e um website pelos quais startups facilmente registram seus negócios, em uma ferramenta integralmente online as empresas precisam somente preencher um formulário simples, enviar alguns documentos digitalizados e assim é gerado um CNPJ no ato (Ramos; Matos, 2018).

4.2 Tributação das Startups e os incentivos fiscais previstos no Marco Legal

Ainda que o número de startups venha crescendo no Brasil, a questão tributária é um empecilho para que essas empresas consigam ganhar escala. Conforme Ortega (2021) em um levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), o Brasil, em um ranking de trinta países, apresenta o pior retorno dos impostos arrecadados para serviços que venham a gerar bem-estar à população.

No levantamento, entre os países que fazem a melhor distribuição dos tributos arrecadados aparecem Irlanda, Estados Unidos, Suíça, Austrália, Coreia do Sul e Japão. Em

contrapartida a esse bom índice, a carga tributária da Irlanda é bem pequena, cerca de 22,30%, com IDH de 0,942, enquanto que no Brasil a carga tributária chega a 35,21% e o IDH apresenta-se em 0,761. Percebe-se que um dos problemas da ineficiente política tributária no Brasil é a má destinação dos recursos públicos, já que a carga tributária é alta.

A partir dessa análise crítica da situação tributária brasileira, visualiza-se o País como um Estado em que pouco se incentiva práticas disruptivas e ainda obsta a atuação de novos negócios com uma pesada carga tributária. Com isso, dificulta-se a manutenção, principalmente, de empresas como as startups, que necessitam de um fôlego a mais nos primeiros anos de abertura.

Nesse contexto, diferentemente da redação do PL 146/2019, o texto aprovado do Marco Legal deixou a desejar em aspectos que se consideravam essenciais para a para formação de um ecossistema sustentável de startups. Segundo Silva (2021), a redação final apresentou-se insuficiente. Há ausência de tratamento tributário específico às startups, a stocks options, às empresas enquadradas no regime do Inova Simples e de benefício tributário ao investidor-anjo.

A lei deveria prever tratamento diferenciado ao investimento em startup, devido aos altos riscos. O aporte não deveria ser tributado como renda fixa, com alíquotas regressivas. Questiona-se também o veto presidencial ao benefício tributário ao investidor-anjo, previsto, inicialmente, no art. 7º do Marco. O dispositivo possibilitava ao investidor-anjo compensar, para fins de declaração de imposto de renda, as perdas dos investimentos em startups. Era considerada uma das poucas previsões tributárias positivas (Silva, 2021). Outra questão a se analisar seria o impedimento de sociedades anônimas no regime do Simples Nacional. Sendo este tipo societário o preferido para startups (Ramos; Matos, 2018), faria sentido a sua assimilação. Resta a dúvida a todos empreendedores em escolher uma sociedade limitada com possibilidade de carga tributária reduzida ou uma sociedade por ações sem benefícios, embora, juridicamente, mais adequada aos propósitos de captação de recursos dos investidores.

Ante a análise da situação tributária das startups e do Brasil, visualiza-se que a versão final do Marco Legal, segundo o grupo Anjos do Brasil (2021) aquietou-se sobre muitos temas importantes para a formação de startups de sucesso no País. Isso, pois essas necessitam de estímulo fiscal em estágio inicial e não de um sistema oneroso e burocrático como o atual. Nesse diapasão, o legislador deveria ter sido mais cirúrgico nas principais reclamações feitas pelos empresários, instituindo mecanismos que pudessem fazer com que as empresas brasileiras fossem ainda mais competitivas mundialmente, gerando empregos e riquezas à nação.

4.3 Modificações na legislação trabalhista com o Projeto de Lei n. 146/2019

Perante outras empresas de segmento comum, as startups diferenciam-se quanto à mão de obra altamente qualificada. Isso, pois as disruptivas necessitam de ideias e soluções inovadoras para se manterem no mercado. Bergamasco (2020) afirma que a falta de mão de obra qualificada é uma ameaça às startups brasileiras. Há uma grande fuga de profissionais para o exterior e uma baixa valorização da universidade pública, local capaz de gerar inovação e formar profissionais qualificados.

A legislação trabalhista brasileira é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, que, infelizmente, mostra-se limitada para as novas realidades profissionais contemporâneas. Ramos e Matos (2018) não veem lógica em igualar o tratamento nas relações trabalhistas das startups ao dado nos casos de empregos de baixa complexibilidade, ocupados, em suma, pela população de baixa qualificação e frequentemente de baixa renda. Não se questiona os benefícios e garantias dados pelo legislador aos profissionais mais vulneráveis na relação empregatícia. O que se cumpre observar é que não é a mesma realidade na contratação para profissionais de alta qualificação. A legislação trabalhista sobretaxa de benefícios que oneram o empregador.

Inicialmente, o PL propunha, em seu artigo 11, a previsão da remuneração do empregado pelo chamado stock options, que traduzido significa opção de ações. Com isso, permitir-se-ia que o empregado optasse por adquirir ou não participação societária como remuneração laborativa. Haveria a formalização legal de uma prática benéfica, ainda sem suficiente segurança jurídica. Na Câmara de Deputados, impregnou-se no stock options todos os usuais encargos trabalhistas. No Senado, decidiu-se eliminar o artigo, deixando lacuna sobre o tema.

Lamentavelmente, pois o mecanismo de stock options é muito importante para recrutamento e retenção de talentos. Em outras, palavras, segundo Afonso (2021) dar-se-ia possibilidades ao profissional, altamente qualificado, apostar em uma empresa nascente, abrindo mão dos ganhos que teria em uma outra empresa já consolidada, pela aposta no potencial de crescimento futuro. Dessa forma, muitas empresas em sede inicial poderiam contar com profissionais altamente qualificados a um custo baixo. E, tais profissionais, em caso de sucesso do empreendimento, receberiam muito mais que as tradicionais remunerações.

Diante da falta de regulamentação da modalidade, segue a informalidade dos contratos de stock options. E, a insegurança jurídica permanece, assim como os riscos patrimoniais decorrentes.

5 Considerações Finais

O empreendedorismo é a força motriz da economia. Mais empresas e crescimento, mais empregos e oportunidades. O Ambiente exige segurança jurídica para promover o desenvolvimento socioeconômico brasileiro, reduzindo-se a dependência das políticas estatais sociais.

Evidencia-se que a versão aprovada do Marco Legal das Startups ficou muito aquém da qual os empreendedores necessitam. Devido a questões peculiares, startups são negócios capazes de gerar muita renda em curto espaço de tempo. E, para tanto, precisam de baixa burocracia e custos para que consigam se sustentar nos desafiadores primeiros anos.

Esperava-se uma legislação disruptiva, com a flexibilização da legislação trabalhista, com um regime fiscal diferenciado para startups, a possibilidade de inclusão das sociedades anônimas no Simples Nacional, bem como a possibilidade de compensações e descontos no imposto de renda de investidores.

Entretanto, houve positivamente um aumento na segurança jurídica quanto à responsabilidade patrimonial. Igualmente, encara-se de forma otimista a instituição do sandbox regulatório e a criação das sociedades de pequeno porte, mecanismos que objetivam promover o desenvolvimento socioeconômico dos brasileiros.

Referências

AFONSO, Kiko. **Marco Legal: Precisamos retomar a proposta das stock options para as startups no Brasil**: Kiko Afonso, CEO do Grupo Dínamo, grupo de advocacy para políticas públicas no ecossistema brasileiro de startups, fala sobre a importância das stock options para alavancar o ecossistema de inovação no país. 2021. Disponível em: <https://labsnews.com/pt-br/artigos/negocios/marco-legal-precisamos-retomar-a-proposta-das-stock-options-para-as-startups-no-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ANJOS DO BRASIL (org.). **Volume de investimento anjo em startups ultrapassa a barreira de R\$ 1 bilhão em 2019**. 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.anjosdobrasil.net/blog/archives/08-2020>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ANJOS DO BRASIL (org.). **Notícias e conteúdo de qualidade sobre investimento anjo no Brasil**. 1 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.anjosdobrasil.net/blog>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BERGAMASCO, Daniel. **'A falta de gente boa é a maior ameaça ao futuro das startups', diz Daniel Bergamasco**. [Entrevista concedida ao jornal Estadão] Bruno Capelas. Jornal O Estado de São Paulo, São Paulo, 2 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/inovacao/a-falta-de-gente-boa-e-a-maior->

MAY, Yduan de Oliveira; DAL PONT, Amanda Sebastião. O Marco Legal das *startups* e o incentivo ao desenvolvimento socioeconômico brasileiro

ameaca-ao-futuro-das-startups-diz-daniel-bergamasco,565e3cfd141f45c833a49366b2823cc1cntpj1xu.html. Acesso em: 31 mar. 2023.

BICUDO, Lucas. **O que é uma startup?** 2021. Disponível em: <https://app.startse.com/artigos/o-que-e-uma-startup>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BIGARELLI, Barbara. **74% das startups brasileiras fecham após cinco anos, diz estudo: o maior motivo? briga entre sócios e não oferecer uma proposta que 'converse' com o mercado.** O maior motivo? Briga entre sócios e não oferecer uma proposta que 'converse' com o mercado. 2016. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2016/07/74-das-startups-brasileiras-fecham-apos-cinco-anos-diz-estudo.html>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 146/2019 de 29 de maio de 2019.** Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1757419&filenome=PLP+146/2019. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1 de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Lei Complementar Nº 182, de 1º de Junho de 2021.** 103. ed. Brasília, DF, 02 jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-182-de-1-de-junho-de-2021-323558527>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 0010477-43.2020.5.03.0044. Agravante: Maurilio Sueo Nose. Agravado: Reginaldo Pereira Da Silva Junior, Machado Incorporadora e Empreendimentos Ltda, Nayara Nunes do Carmo, Raphael Candido Machado. Relator: Redator Paulo Roberto de Castro. Belo Horizonte, MG, 18 de junho de 2021. **Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sócio Investidor. Infrutíferas As Tentativas Eletrônicas de Pesquisa Patrimonial Contra A Sociedade Executada, O Inadimplemento da Empresa, Somado À Ausência de Nomeação de Bens À Penhora, Torna Patente A Intenção de Se Furtar Ao Cumprimento da Obrigação de Pagar Débito Alimentar Reconhecido Judicialmente, Razão Pela Qual Outra Medida Não Há Senão Afetar O Patrimônio Daqueles Que Compõem a Sociedade, Responsáveis Pelos Débitos Por Ela Contraídos e Não Pagos. Irrelevante A Argumentação do Agravante de Ser Sócio Investidor, Vez Que, Ainda Que Não Atuasse na Administração, Foi Beneficiado Pelos Serviços Prestados Pelo Empregado.** Belo Horizonte, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1015>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CASTILLO, Angela. **¿Puede una Ley impulsar el desarrollo de las Startups?** Lex Latin. 2021. Disponível em lexlatin: <https://lexlatin.com/reportaje/puede-una-ley-impulsar-el-desarrollo-de-las-startups>. Acesso em: 31 mar. 2023.

DEPARTAMENTO DE PESQUISA STATISTA. **Número de startups na Itália 2015-2021 Publicado pelo Departamento de Pesquisa Statista, 23 de junho de 2021 De acordo com os dados, o número de start-ups inovadores na Itália cresceu continuamente entre 2015 e 2021. Havia 4.249 start-ups na Itália em junho de 2015. O número triplicou no final de março de 2021, quando atingiu mais de 12,6 mil. Número de startups na Itália de 2015 a**

2021. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/888478/number-of-innovative-startups-in-italy/#:~:text=According%20to%20data%2C%20the%20number,it%20reached%20over%2012%20thousand>. Acesso em: 31 mar. 2023.

EL pequeño Uruguay muestra un ecosistema startup “próspero”. **Busqueda**. 2021. Disponível em: <https://www.busqueda.com.uy/Secciones/El-pequeno-Uruguay-muestra-un-ecosistema-startup-prospero--uc47099>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ESTATÍSTICAS. **Startup base**. 2021. Disponível em: <https://startupbase.com.br/home/stats>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GAVASA, Juan. **Las cinco startups venezolanas que están rompiendo moldes**. Panamerican World. 2021. Disponível em: <https://panamericanworld.com/revista/startups/las-cinco-startups-venezolanas-que-estan-rompiendo-moldes/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GRAHAM, Paul. **Startup=Growth**. [20--]. Disponível em: www.paulgraham.com/growth.html. Acesso em: 31 mar. 2023.

LARROZA, Nabila. **REGULACION FINTECH EN PARAGUAY**: aspectos generales. 2021. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Derecho, Pontificia Universidad Católica de Chile, Paraguay, 2021. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/administrativo/Nabila-Larroza-Regulacion-Fintech-en-Paraguay.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

LOS cuatro unicornios de Argentina cuentan cómo se convirtieron en millonarios. **Panamerican World**. [201-]. Disponível em: <https://panamericanworld.com/revista/startups/los-cuatro-unicornios-de-argentina-cuentan-como-se-convirtieron-en-millonarios/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

NEW ZEALAND. MINISTRY OF BUSINESS INNOVATION & EMPLOYMENT. **New Zealand Companies Office**. 2021. Disponível em: <https://www.companiesoffice.govt.nz/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ORTEGA, Fabiana. **Brasil tem o pior retorno de impostos à sociedade, segundo estudo; veja ranking**: Levantamento feito pelo IBPT considerou os 30 países com a maior carga tributária do mundo. 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PERALTA, José. **Uruguay: la gran sorpresa de América Latina en el desarrollo de startups innovadoras**. Panamerican World. [201-]. Disponível em: <https://panamericanworld.com/revista/startups/uruguay-la-gran-sorpresa-de-america-latina-en-el-desarrollo-de-startups-innovadoras/#comment-17160>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PEREZ, Isabel. **Cámara Paraguaya de Fintech impulsará la regulación con nuevo estudio nacional**. Beincrypto. 2020. Disponível em: <https://es.beincrypto.com/camara-paraguaya-fintech-impulsara-regulacion-nuevo-estudio-nacional/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

RAMOS, Pedro; MATOS, Felipe. **Manual de boas práticas em políticas públicas de apoio a startups**. Dínamo. 2018. Disponível em: <https://hotsite->

MAY, Yduan de Oliveira; DAL PONT, Amanda Sebastião. **O Marco Legal das startups e o incentivo ao desenvolvimento socioeconômico brasileiro**

dynamo.azurewebsites.net/storage/chapters/OmqekDwhqcys9qbsolMI4Y1sv6IpJ74704rD59TZ.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

RIES, Eric. **A startup enxuta**: como empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Lua de Papel, 2012. 210 p. Tradução de Carlos Szlak. Disponível em: <http://s-inova.ucdb.br/wp-content/uploads/biblioteca/a-startup-enxuta-eric-ries-livro-completo.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ROSARIO, Jorgelina do. **La historia detrás de los cuatro "unicornios" que nacieron en la Argentina y triunfan en el mundo**. 2017. Disponível em: <https://www.infobae.com/economia/2017/09/14/la-historia-detras-de-los-cuatro-unicornios-que-nacieron-en-la-argentina-y-triunfan-en-el-mundo/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SILVA, Isaías Luz da. **Aspectos tributários do marco legal das startups**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-15/isaias-luz-aspectos-tributarios-marco-legal-startups>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SPINA, Cassio. **Afinal, o que é Investimento-Anjo?** Endeavor. 2012. Disponível em: <https://endeavor.org.br/dinheiro/afinal-o-que-e-investimento-anjo/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

WORLD BANK GROUP (org.). **Doing Business**: classificação das economias. Classificação das economias. Doing Business. 2019. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/rankings>. Acesso em: 31 mar. 2023.